

FLASH INFORMATIVO

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



Áreas de Interesse:

- Direito Fiscal

07/JAN/26

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Por força da Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, foram introduzidas alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com impacto directo na tributação da economia digital e nas operações realizadas por entidades não residentes. As referidas alterações entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2026. Destacam-se, de seguida, os principais aspectos:

1. TRIBUTAÇÃO EXPRESSA DA ECONOMIA DIGITAL

O CIVA passa a qualificar expressamente os bens digitais como bens corpóreos e a definir, de forma ampla, os serviços digitais. Esta alteração elimina dúvidas interpretativas e confirma a sujeição a IVA de operações envolvendo software, plataformas digitais, serviços de computação em nuvem (cloud), transmissão contínua de conteúdos (streaming), intermediação digital, serviços financeiros digitais e outros activos digitais, sempre que tenham valor económico e sejam fornecidos por meios electrónicos. Na prática, a generalidade das operações digitais passa a enquadrar-se de forma inequívoca no âmbito de incidência do IVA.

Qualifica, igualmente como bens corpóreos a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares.

2. REGRA DE TRIBUTAÇÃO BASEADA NO LOCAL DO CONSUMIDOR

As transmissões de bens digitais e prestações de serviços digitais são consideradas tributáveis em Moçambique quando o adquirente esteja localizado ou domiciliado no território nacional ou quando o serviço seja aí utilizado, independentemente de o prestador ser residente ou não. O elemento determinante passa a ser o local do consumo e não a localização do fornecedor. Em sentido inverso, as operações digitais não são tributáveis em Moçambique quando o adquirente esteja estabelecido ou domiciliado no estrangeiro, mesmo que o prestador seja residente em Moçambique.

3. CONSOLIDAÇÃO DO MECANISMO DE AUTOLIQUIDAÇÃO

Nas operações digitais efectuadas por entidades não residentes, quando o adquirente seja um sujeito passivo de IVA em Moçambique, a obrigação de liquidação e pagamento do imposto transfere-se para o adquirente local, através do mecanismo de autoliquidação. Este modelo dispensa, em regra, o registo do prestador estrangeiro para efeitos de IVA, mas exige que o adquirente nacional proceda à correcta qualificação da operação, liquidação do imposto e respectiva declaração, sob pena de contingências fiscais.

4. REFORÇO DAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

As operações digitais transfronteiriças passam a estar sujeitas a um reforço das obrigações declarativas, incluindo a entrega de declarações periódicas mensais e, em certos casos, declarações de operações isoladas. A legislação remete para regulamentação futura os procedimentos específicos, mas é expectável um maior nível de reporte e controlo das operações envolvendo prestadores não residentes. Na prática, empresas digitais deverão preparar-se para fornecer informação fiscal detalhada aos seus clientes moçambicanos.

5. LIMITAÇÕES AO DIREITO À DEDUÇÃO

O exercício do direito à dedução do IVA passa a depender estritamente da existência de facturação válida e do correcto enquadramento da operação, incluindo a aplicação adequada do mecanismo de autoliquidação. Qualquer erro na qualificação da operação digital, na identificação do sujeito passivo responsável ou no cálculo do imposto pode resultar na perda do direito à dedução para o adquirente local, aumentando o custo efectivo da operação.

6. MAIOR RISCO FISCAL E NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

As alterações introduzidas aumentam o risco fiscal associado às operações digitais e exigem uma revisão cuidada dos contratos em vigor. Torna-se essencial clarificar cláusulas relativas ao IVA, responsabilidade pelo imposto, mecanismos de ajustamento de preço (gross-up) e impacto do IVA no preço final. Modelos de negócio entre empresas, bem como entre empresas e consumidores finais deverão ser reavaliados para assegurar coerência entre o enquadramento fiscal, a facturação e a política de preços adoptada.

7. REGULAMENTAÇÃO PENDENTE

O Governo dispõe de um prazo de 180 dias para regulamentar o novo regime, sendo expectável a definição dos procedimentos operacionais aplicáveis às operações digitais e aos sujeitos não residentes. Até à publicação dessa regulamentação, subsistem algumas incertezas práticas, recomendando-se uma abordagem prudente e conservadora na aplicação das novas regras.



Elton Dimbana
Associado

Áreas de Prática:

- Fiscal
- Criminalidade Económica e Financeira
- Laboral & Migratório
- Contencioso & Arbitragem

+258 878 885 500
info@ca.co.mz

Edifício JN130
Avenida Julius Nyerere,
Nr.130 - 6º Andar Dto.
Cidade de Maputo, Moçambique.

edimbana@ca.co.mz | +258 878 885 500

www.ca.co.mz